



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 008/DSPCI/CCBM/2017

(publicado no BI n.º 013, de 31 de março de 2017)

Estabelece instruções normativas complementares as Resoluções Técnicas CBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 02/2016, Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 3.1/2016, Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 07/2016 e da outras providências.

O COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos Arts. 10 e 37, § 1º da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, e Art. 5º do Decreto Estadual n.º 51.803, de 10 de setembro de 2014, e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º - As edificações e/ou áreas de risco de incêndio detentoras de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PPCI, Plano Simplificado de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – PSPCI e/ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB protocolados para a primeira análise nos termos da Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013 e sua regulamentação, não necessitam atualizar seus PPCI/PSPCI/CLCB, por ocasião da publicação de alterações na Lei Complementar n.º 14.376/2013, sua regulamentação, e nas Resoluções Técnicas do CBMRS, exceto se houver essa exigência explícita no texto do dispositivo legal ou normativo.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no *caput* à todas as ocupações e áreas de risco de incêndio, independentemente da classificação.

Art. 2º - Nos Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndio – APPCI das edificações e área de risco de incêndio deverá constar:

a) a classe de armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, conforme a norma ABNT NBR 15514/2008, nas edificações e áreas de risco de incêndio com ocupação predominante do grupo “M”, divisão “M-2” (área de armazenamento de GLP);

b) a população máxima, conforme PPCI aprovado, nas edificações e áreas de risco de incêndio com ocupação predominante do grupo “F”, com grau de risco de incêndio médio e/ou alto.

Art. 3º - Após a emissão do APPCI, havendo a necessidade da inserção da razão social, dados do responsável pelo uso, área construída e/ou ocupação de um ou mais estabelecimentos inseridos em ocupação/divisão predominante, e que esteja previsto no PPCI/PSPCI aprovado, deverá ser solicitada segunda via do APPCI pelo proprietário/responsável pelo uso identificado no PPCI/PSPCI, através do Formulário de Atendimento e Consulta Técnica – FACT, anexando o comprovante de pagamento da taxa de emissão de segunda via do APPCI.

§ 1º - O Proprietário/responsável pelo uso não identificado no PPCI/PSPCI deverá apresentar juntamente ao FACT e ao comprovante de pagamento da taxa de segunda via de APPCI, procuração simples do proprietário/responsável pelo uso identificado no PPCI/PSPCI, autorizando a emissão da segunda via do APPCI com os dados informados no FACT, anexando ainda, cópia simples do documento de identidade do outorgante e outorgado.

§ 2º - As informações a serem inseridas, conforme *caput* deste artigo, deverão constar no campo de observação da segunda via do APPCI, mantendo-se inalteradas as demais informações do documento.

§ 3º - O FACT, o comprovante de pagamento da taxa, a procuração, as cópias dos documentos de identidade e uma via física do APPCI deverão ser anexados ao PPCI/PSPCI arquivado no CBMRS ou digitalizados e anexados no PPCI/PSPCI cadastrado eletronicamente.

Art. 4º - As edificações e áreas de risco de incêndio regularizadas mediante Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, não poderão sofrer alterações nas informações declaradas, sob pena do CLCB ser considerado inválido, sendo de inteira responsabilidade do proprietário/responsável pelo uso prestar as informações corretas.

Parágrafo único – Caso seja necessário realizar alterações nas informações que foram declaradas no momento de cadastramento do CLCB, deverá ser realizado novo procedimento de cadastramento e emissão de CLCB, conforme Resolução Técnica CBMRS n.º 05, Parte 02/2016.

Art. 5º - O proprietário ou responsável pelo uso de edificação ou área de risco de incêndio que possua APPCI expedido em conformidade com a Lei Complementar n.º 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e suas alterações, para a qual foi encaminhado Memorial de Ampliação de Área Construída – MAAC, deverá realizar a atualização do PPCI aprovado até o vencimento do APPCI, submetendo o Plano à nova análise do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS, contemplando a ampliação da área construída e o redimensionamento das medidas de segurança contra incêndio, de acordo com a legislação exigida para a aprovação.

§ 1.º O CBMRS analisará as informações atualizadas referentes à ampliação da área construída, sendo de inteira responsabilidade do responsável técnico manter inalteradas as demais informações constantes no PPCI já aprovado.

§ 2.º Para a ampliação da área construída que resultar na exigência de nova(s) medida(s) de segurança contra incêndio pela legislação, regulamentação ou normatização aplicáveis, será necessário apresentar novo PPCI para análise do CBMRS, contemplando à ampliação da área construída, o redimensionamento das medidas de segurança contra incêndio já exigidas e o dimensionamento da(s) nova(s) medida(s) de segurança contra incêndio, considerando a legislação vigente à época da primeira análise.

§ 3.º - As atualizações dos PPCI/PSPCI de que tratam este artigo, deverão tramitar em filias separadas dos demais processos, definidas pelos Comandos dos Batalhões de Bombeiros Militar.

Art. 6º - As edificações e áreas de risco de incêndio que possuam APPCI de acordo com as exigências da Lei Estadual n.º 10.987, de 11 de agosto de 1997, ou da Lei Complementar Municipal n.º 420, de 25 de agosto de 1998, no município de Porto Alegre, e que utilizaram o MAAC para atualização da área ampliada, deverão encaminhar novo PPCI/PSPCI/CLCB adaptado a Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações e regulamentações.

Parágrafo único – É de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio o encaminhamento do PPCI/PSPCI/CLCB para adaptação à Lei Complementar n.º 14.376/2013 até o vencimento do atual APPCI.

Art. 7º - As edificações e áreas de risco de incêndio em tramitação para vistoria ou revistoria, conforme o item 14.3.1 da RTCBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016 obedecerão ao seguinte:

I - O proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio detentora de Certificado de Aprovação – CA, pela Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, deverá obrigatoriamente seguir os procedimentos previstos na RTCBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, solicitando a vistoria com a documentação constante no item 6.5 da referida RTCBMRS.

II - O proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio detentora de Certificado de Aprovação – CA, pela Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, e que tenha sofrido Notificação de Correção de Vistoria – NCV, e que não tenha protocolado a solicitação de revistoria, deverá obrigatoriamente seguir os procedimentos previstos na RTCBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, solicitando a revistoria com a documentação constante no item 6.5 da referida RTCBMRS.

III – As edificações ou áreas de risco de incêndio com PPCI protocolados para vistoria ou revistoria pela Lei Complementar n.º 14.376/2013, e suas alterações, deverão ser obrigatoriamente vistoriados pelos procedimentos previstos no item 6.5 da RTCBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, obedecendo o que segue:

a) O Memorial Descritivo de Vistoria para Segurança Contra Incêndio – MDVSCI, a ART/RRT de execução, caso não tenha sido entregue anteriormente, e os laudos técnicos de controle de materiais de acabamento e revestimento, compartimentação vertical e/ou horizontal, segurança estrutural em incêndio, isolamento de risco e equipamentos de utilização de público, acompanhados de ART/RRT específica, quando exigidos, deverão ser entregues por ocasião da emissão do APPCI, seguindo os procedimentos previstos pela RTCBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016, sendo de inteira responsabilidade do responsável técnico e do proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco de incêndio o correto preenchimento das informações e a observância da legislação, regulamentação e normatização aplicáveis;

b) Os demais laudos técnicos e documentos encaminhados pelo proprietário, responsável pelo uso da edificação e as medidas de segurança contra incêndio não previstas para vistoria na RTCBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016 não serão verificados pelo CBMRS, sendo de inteira responsabilidade do responsável técnico a observância da legislação, regulamentação e normatização aplicáveis.

Art. 8º - A renovação do APPCI das edificações e áreas de risco de incêndio que foram licenciadas pelas normas constantes no item 14.3.1 da RTCBMRS n.º 05, Parte 1.1/2016 deverá obrigatoriamente obedecer ao prescrito no item 8 da referida RTCBMRS.

Art. 9º - Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 03 de abril de 2017.

Porto Alegre, RS, 30 de março de 2017

ADRIANO KRUKOSKI FERREIRA – Cel QOEM
Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do RS